

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL: O DIREITO E O PODER ARBITRÁRIO DO ESTADO

Euarda Bringmann¹

O respectivo trabalho trata-se de uma pesquisa aprofundada em relação ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência de número 71007191968, ocorrido pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, destrinchando o porquê da sua devida ocorrência e como o Direito vê a decisão através de um viés da Constituição Estadual, bem como das áreas do Direito Civil e do Direito Trabalhista. Tal decisão refere-se ao parcelamento² salarial dos servidores públicos estaduais do Rio Grande do Sul, que confere a devida indenização por danos morais aos trabalhadores afetados.

A problemática envolta que dá corpo à produção textual questiona até qual ponto o Estado, através da política, possui o poder de ser arbitrário em relação à violação dos direitos destes servidores públicos.

Para responder ao questionamento exposto, foi utilizada a pesquisa exploratória, tendo como abordagem o método qualitativo. O referencial teórico foi construído com base legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com a finalidade de embasar de forma lógica a inconstitucionalidade permitida pelo Direito em uma relação vertical, por conta de quesitos estatais, políticos e econômicos.

Desta forma, busca-se demonstrar que o Direito sofre com a dependência da política estatal e da economia de uma gestão governamental, estando integralmente interligado, o que afeta, portanto, a segurança jurídica que tanto preza a Constituição Federal.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na data de 22 de março de 2019, as Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas reconheceram que é devida a indenização por danos morais aos servidores

¹ Acadêmica de Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: eduardabringmann@yahoo.com.br.

² O parcelamento salarial iniciou-se em julho de 2015. Anterior a esta data, os servidores recebiam o salário de forma integral, no último dia útil do mês. Este iniciou-se com o parcelamento em até duas ou três vezes até que, em agosto de 2017, ainda na gestão Sartori, o salário passou a ser parcelado em maiores vezes, chegando até quatro ou cinco parcelas. Ainda, a partir deste mesmo mês, os salários começaram a ser pagos por faixa. Logo, quem recebia menos era o primeiro a ser pago e quem recebia uma faixa maior era o último a receber o seu salário no mês.

públicos estaduais por conta do parcelamento salarial, tendo em vista este ser um evento danoso. Tal lógica pode ser conferida na decisão *in verbis*:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDORES ESTADUAIS. ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A NATUREZA DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE E UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO NOS SEGUINTE TERMOS: **O PARCELAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES ESTADUAIS EM DISSONÂNCIA COM A PREVISÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ENSEJA O PAGAMENTO, PELO ENTE PÚBLICO EM FAVOR DO SERVIDOR, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS QUAIS SE RECONHECE NATUREZA IN RE IPSA.** INCIDENTE CONHECIDO E UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO, POR MAIORIA, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO. (Incidente de Uniformização Jurisprudência Nº 71007191968, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em 21/03/2019, grifo nosso).

Com a devida uniformização, ficou evidenciado que tal prática do Estado fere a Constituição Estadual e, por sua vez, a Constituição Federal, porque ambas estão em consonância. No entanto, apesar de ter ocorrido uma decisão uniformizada apenas em março deste ano, os servidores públicos estaduais vêm sofrendo com o parcelamento desde a gestão do ex-governador José Ivo Sartori, cujo iniciou o seu mandato no exercício de 2015.

Desta maneira, o parcelamento salarial vem ocorrendo desde a gestão Sartori, em 2015, até o ano atual, na gestão Leite, que se iniciou em janeiro de 2019. Apesar do Direito ter reconhecido a incidência do dano moral no caso em tela, ele ainda não cerceou a atitude arbitrária do Estado, deixando com que a prática continue ocorrendo, demonstrando estar à mercê dos fatores políticos e econômicos do governo.

É evidente que o parcelamento desrespeita o art. 35 da Constituição Estadual, que preza pelo pagamento dos servidores públicos até o último dia útil do mês trabalhado. Contudo, mais do que isto, tal ato fere a dignidade da pessoa humana, valor colocado como primordial pela Constituição Federal. Isto ocorre porque, ao viver nesta situação, o servidor não pode se organizar financeiramente, deixando de obter lazer, além de faltar com suprimentos básicos por receber, em média, dez a quinze dias após a data que consta na lei. Ademais, este deixa de realizar o pagamento de contas nas datas aprazadas, acarretando em juros, tendo que pagar um valor maior do que o devido.

O Direito Civil, por sua vez, logra êxito em aplicar a sua matéria no caso. Através do art. 927, este reza que quem cometer ato ilícito é obrigado a repará-lo. Neste caso, está esclarecido que o atraso no pagamento configura ato ilícito.

Já o Direito Trabalhista é ainda mais incisivo com tais práticas abusivas perante os funcionários. Apesar dos servidores públicos estaduais não serem regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), serve de exemplo a sua postura perante às situações semelhantes. Todas as empresas que atrasarem salários, não entregarem o eSocial ou até mesmo não homologarem uma nova contratação em tempo hábil, estão sujeitas às penalidades impostas, que variam de multas até suspensão da pessoa jurídica, reiterando que a prática não poderá mais ocorrer.

É importante ressaltar que o processo nada mais é do que uma ferramenta utilizada pelo Estado para que este dilua o conflito instaurado, não permitindo que o mesmo continue ocorrendo, o que contraria a situação do parcelamento salarial. Isto quer dizer que, mera concessão de dano moral, sem que exista maiores práticas para barrar tal arbitragem, não cumpre com o devido andamento processual. Tal prática fere, ainda, o Princípio da Instrumentalidade, fundamental no Direito Trabalhista e Processual. Nesse sentido, dispõe Leite (2018, p. 95):

O processo não é um fim em si mesmo. Ao revés, o processo deve ser instrumento de Justiça. É por meio dele que o Estado presta a jurisdição, dirimindo conflitos, promovendo a pacificação e a segurança aos jurisdicionados. Nesse sentido, é que se diz que o processo deve estar a serviço do direito material, e não o contrário. O processo é meio, é instrumento, é método de realização do direito material.

Compreende-se que o Direito deve regular apenas em sua área de jurisdição e de matéria. No entanto, ao permitir que os parcelamentos e atrasos salariais continuem ocorrendo, está permitindo, ao mesmo tempo, que fatores governamentais e econômicos influenciem no desrespeito de princípios fundamentais e constitucionais, demonstrando falta de segurança jurídica para proteger o servidor da relação vertical entre ele e o Estado.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Uniformização de Jurisprudência de número 71007191968 ocorreu de forma tardia pela inconformidade entre os entendimentos jurídicos e doutrinários sobre o assunto. O Direito, enquanto matéria, ainda enfrenta dificuldades em enxergar a

inconstitucionalidade do parcelamento salarial dos servidores públicos, uma vez que, para muitos operadores da área, trata-se de uma questão irreversível da economia.

No entanto, o governo escolheu a massa de trabalhadores que iria afetar para cobrir o seu déficit, que diz respeito às gestões governamentais, fugindo da esfera da matéria jurídica. O Direito, enquanto protetor do cidadão em uma relação vertical, devendo impedir o poder arbitrário, não impede que a política o regule por estar ao lado de todas as questões governamentais, necessitando das mesmas para construir o seu pilar de atuação.

A indenização por danos morais é medida curta perto dos efeitos que o parcelamento tem criado na esfera trabalhista. Ademais, tal indenização só foi concedida como uma forma de cumprir com o mínimo disposto pela legislação, mas sem que resolva de forma completa a lide que afeta a vida dos servidores e acarreta o Poder Judiciário de demandas pelo poder arbitrário estatal.

Logo, entende-se que o Direito está à mercê do poder estatal e da economia, deixando que estes fatores se preponderem sobre os seus princípios e as suas leis formais, fato que só poderá ser modificado quando houver a repartição de política e Direito.

Quando tal modificação ocorrer, tais arbitragens não serão mais permitidas, porque o Direito será matéria única e exclusiva à mercê da classe trabalhadora populacional, condizendo com o Estado Democrático de Direito e fazendo valer materialmente todo o seu texto jurisdicional.

REFERÊNCIAS

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 (CÓDIGO TRABALHISTA).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

FURTADO, Leticia de Souza. Parcelamento de Salários no Rio Grande do Sul Viola Dignidade. ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-17/leticia-furtado-parcelamento-salarios-rs-viola-dignidade>. Acesso em: 01 jun. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). TEXTO CONSTITUCIONAL DE 03 DE OUTUBRO DE 1989. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 02 jun. 2019.

TJ-RS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL: 71007191968. Relator: Lílian Cristiane Siman. DJ: 08/04/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695646714/incidente-de-uniformizacao-jurisprudencia-71007191968-rs>. Acesso em: 01 jun. 2019